

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

THIAGO REBELLATO ZORZETO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DA
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art. 269, II, CPC).**

**São Paulo
2013**

THIAGO REBELLATO ZORZETO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DA
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art. 269, II, CPC).**

Monografia apresentada à PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
Especialização em Direito Processual
Civil.

Orientador: Prof.º Ms. Luis Eduardo
Simardi Fernandes.

**São Paulo
2013**

THIAGO REBELLATO ZORZETO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DA
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art. 269, II, CPC).**

Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização em Direito Processual Civil.

São Paulo, aprovado em _____.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof.º Ms. Luis Eduardo Simardi Fernandes

Professor Avaliador 1:

Professor Avaliador 2:

**São Paulo
2013**

ZORZETO, Thiago Rebellato. Considerações sobre o reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, CPC). Páginas 43. 2013. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão. (PUCSP/COGEAE).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo analisar o instituto do reconhecimento da procedência do pedido, previsto no inciso II, do art. 269 do Código de Processo Civil. O objetivo é entender os possíveis desdobramentos processuais que a adoção dessa estranha prática processual pode gerar nas ações judiciais. Nessa toada, foram analisadas algumas implicações práticas, como as possíveis formas de reconhecimento, o alcance de sua extensão, os direitos passíveis de serem reconhecidos, a existência ou não da possibilidade da retratabilidade e do interesse recursal, sendo esses os objetos centrais da presente pesquisa, bem como na diferenciação desse instituto com a confissão judicial. Para tanto, foi utilizado método dedutivo, utilizando para a pesquisa vasta bibliografia e pesquisa jurisprudencial. Durante a confecção do trabalho pode-se observar tratar-se o reconhecimento de uma espécie de instituto de resolução autocompositiva da lide, que, não obstante ocorra numa relação endoprocessual, extingue o processo com resolução de mérito através da manifestação de vontade da própria parte, impedindo o juiz de exercer uma atividade julgadora. Outrossim, tal instituto, assim como a transação e renúncia, revelam uma modalidade de extinção do processo mais condizente aos princípios preambulares da Constituição Federal, que dispõe que a República Federativa do Brasil se norteará, entre outros pilares, pelas soluções pacíficas das controvérsias. Por fim, em conclusão, longe de esgotar o assunto, acredita-se ter alcançado o objetivo didático do trabalho de servir como fonte de pesquisa para um instituto específico, e, de certa maneira, pouco explorado, esperando possa servir essa monografia de auxílio aos operadores do direito em geral.

Palavras-Chave: Processo Civil; Processo de Conhecimento; Extinção do Processo; Resolução de Mérito; Reconhecimento da Procedência de Pedido.

ZORZETO, Thiago Rebellato. Considerations Regarding the Acceptance of The Demand (art. 269, II, CPC). Pages 43. 2013. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão. (PUCSP/COGEAE).

ABSTRACT

This monograph is scope to analyze the institution of Acceptance of the demand referred to in item II of art. 269 of the Code of Civil Procedure. It mains to understand the possible ramifications procedural adoption of this strange procedural practice can generate in the lawsuits. In this tune, we analyzed some practical implications, and possible forms of acceptance, the scope of its extension, the rights that can be recognized, whether or not the possibility of retractable interest and appeal, these being the central objects of the present research as well as in the differentiation of this institution with judicial confession. Therefore, deductive method was used, using the vast research literature and case law research. During the making of the work can be seen that it is the recognition of a kind of institute selfcomposition resolution of the dispute, which nevertheless occur in relation inside procedure, quenching process with resolution of merit through the manifestation of the will of the party itself, preventing the judge from exercising an activity judgmental. Moreover, this institute, as well as transaction and renunciation reveal a mode of dismissal more consistent with the principles of the Federal Constitution, which provides that the Federative Republic of Brazil will be guided, among other pillars, the peaceful settlement of disputes. Finally, in conclusion, far from exhausting the subject, believed to have reached the goal of teaching work serve as a resource for a specific institute, and in a way, unexplored, waiting to serve this monograph to aid operators of law in general.

Keywords: Civil Procedure Process of Knowledge; Extinction Process; Resolution of Merit; Acceptance of the Demand.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	06
2 – HISTÓRICO DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.....	09
3 – DIFERENCIANDO CONFISSÃO DE RECONHECIMENTO	13
4 – DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO	17
4.1 Conceito	17
4.2 Formas de Reconhecimento	22
4.3 Extensão do Reconhecimento: Integral ou Parcial.....	30
4.4 Direitos passíveis de serem reconhecidos	32
4.5 Retratabilidade	31
4.6 Interesse recursal	36
4.7 Honorários advocatícios	35
4.8 Natureza jurídica da decisão acolhedora do Reconhecimento.....	39
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1 – INTRODUÇÃO

Dentro da complexidade que é a atuação do operador do direito brasileiro dentro do Processo Civil¹, dispõe o réu, devidamente citado em regular processo judicial, de uma gama de opções de como reagir à pretensão do autor exposta na petição inicial, sendo que cada opção revela sua intenção de agir dentro daquele processo.

Certamente, as reações mais vistas na ampla maioria dos casos de processos de conhecimento revela a opção do réu em contestar a ação, exercendo a plenitude da mais ampla defesa (art. 300, CPC), visando com isso extinguir, modificar ou impedir a pretensão do autor, bem como na oposição das exceções processuais (art. 304, CPC), não sendo raro ainda nos depararmos com réus-reconvintes que pretendem não apenas se defenderem das alegações do autor-reconvindo, mas também obter dele o cumprimento de uma obrigação, o que se faz pelo manuseio da reconvenção (art. 315, ss, CPC).

Há ainda outras possíveis reações do réu, mais atreladas à questões procedimentais que ao próprio mérito da causa, como as impugnações ao valor da causa (art. 261, CPC) e aos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, §2º, Lei 1.060/50).

Em que pese a grande variedade de opções colocadas à disposição do réu para responder o processo contra si movido, certamente uma das que mais

¹ A complexidade da relação jurídica de direito processual é decorrência das inúmeras e sucessivas situações jurídicas que se verificam durante o tramite procedimental. As partes têm ônus, faculdades, direitos, deveres e estão em estado de sujeição, enquanto o juiz atua com poderes e deveres. A cada momento procedimental os sujeitos que compõem a relação jurídica processual atuam exercendo essas situações jurídicas passivas e ativas, o que naturalmente torna essa relação jurídica complexa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Método, 2011, p. 53).

chamam a atenção é o reconhecimento da procedência do pedido previsto no inciso II do art. 269, situação em que o réu, agindo na contramão daquilo que naturalmente dele se espera, concorda com a pretensão autoral, submetendo-se aos pedidos constantes na petição inicial.

E dizemos tratar-se da reação mais impressionante do réu porquanto a prática cotidiana revela que os litigantes não partem desde um primeiro momento para o conflito judicial², mas tentam, antes da distribuição da ação, resolver seu impasse de maneira mais harmônica e amistosa, sendo que, na maioria das vezes, ao decidirem partirem para a solução jurisdicional de seu problema já houve prévio esgotamento das tratativas extrajudiciais.

Raciocínio semelhante é apresentado por Misael Montenegro Filho logo no início de suas considerações sobre o assunto, senão vejamos:

O conflito de interesses estabelecido no plano extrajudicial é transposto para a realidade do processo, gerando a citação do réu a fim de que se apresente na demanda para o oferecimento da defesa. Essa defesa que apresenta a contestação como a sua principal espécie, sugere resistência pelo réu, contrapondo-se ao que foi articulado pelo autor na petição inicial. Contudo, há casos em que o réu comparece ao processo para concordar com a pretensão do autor, reconhecendo ter violado o direito que gerou o exercício do direito de ação.³

Logo, causa estranheza, ao menos em um primeiro momento, o fato do réu se submeter à vontade do autor sem apresentar qualquer esboço de reação, sem questionar pelo menos um ponto da petição inicial, afinal, por que não o fez antes?! Por que não evitou o processo, o pagamento de custas e honorários advocatícios?

² Haja vista que tal opção demanda não apenas gastos com a contratação de advogados, mas despende tempo e o envolvimento emocional dos interessados em partir para uma longa e temida, e as vezes obscura, contenda judicial,

³ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 515.

Certamente, tivesse o réu tomado atitude semelhante outrora não teria o autor da ação interesse no processo e uma demanda a menos teria sido evitada das já abarrotadas prateleiras do Poder Judiciário.

Não obstante, independentemente dos motivos que levam o réu a adotar tal medida, é ela uma possibilidade constante na sistemática processual civil e, como tal, uma vez adotada gera inúmeras consequências práticas na unidade processual⁴ sobre as quais iremos nos debruçar nas linhas que se seguem.

⁴ “Por unidade da relação jurídica processual entende-se que os atos praticados pelos sujeitos processuais estão todos interligados de forma lógica, dependendo o posterior de como foi praticado o anterior.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. ob. cit. p. 53).

2 – HISTÓRICO DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Tendo em vista que o reconhecimento do pedido decorre de um ato comportamental humano, porquanto surge da vontade do réu da ação de não prolongar o litígio, aceitando as imposições do pedido autoral, é de certa maneira fácil supor que tal situação já fora prevista em outros diplomas processuais.

Partindo dessa premissa, localizamos na doutrina mais abalizada precisos comentários acerca do histórico do instituto processual em comento, os quais devemos inserir no presente trabalho a fim de enriquecê-lo e torna-lo mais completo.

Dos estudos analisados destaca-se a presença da figura do reconhecimento em ordenamentos jurídicos estrangeiros, alguns, inclusive, muito mais antigos que o atual estatuto processual brasileiro, que data de 1973, ao passo, por exemplo, que na Alemanha, seu *Zivilprozessordnung* (ZPO) fora publicado em 1879, e consagrou em seu texto a possibilidade do requerido aderir ao pedido do autor (§§ 288 e 307)⁵.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil Austríaco,

⁵ §288: Gerichtliches Geständnis (1) Die von einer Partei behaupteten Tatsachen bedürfen insoweit keines Beweises, als sie im Laufe des Rechtsstreits von dem Gegner bei einer mündlichen Verhandlung oder zum Protokoll eines beauftragten oder ersuchten Richters zugestanden sind. (2) Zur Wirksamkeit des gerichtlichen Geständnisses ist dessen Annahme nicht erforderlich; §307: Anerkenntnis Erkennt eine Partei den gegen sie geltend gemachten Anspruch ganz oder zum Teil an, so ist sie dem Anerkenntnis gemäß zu verurteilen. Einer mündlichen Verhandlung bedarf es insoweit nicht.

Tradução: § 288. Confissão judicial (1) Os fatos manifestados por uma parte não necessitam de nenhuma prova desde tenham sido confessados pela parte contrária em uma audiência oral ou declarados em protocolo (reduzido em termo) por um juiz delegado ou encarregado. (2) Para a validade da declaração judicial não é necessária a sua aceitação. § 307: Reconhecimento. Se uma parte reconhece total ou parcialmente a pretensão de outra, deve então pronunciar-se conforme o dito reconhecimento. Não é necessária uma audiência oral. (Tradução livre).

posteriormente copiado pelos códigos da França e da Itália⁶, repete a previsão em destaque em seus parágrafos 395 e 394⁷, tendo sido publicado originalmente em 1895, ou seja, muitos anos antes, inclusive, do primeiro Código de Processo Civil brasileiro, em 1939.

Acerca do código de 1939, importante ressaltar que tal estatuto não lecionava a respeito do reconhecimento do pedido, mas dispunha sucintamente acerca da confissão, instituto com o qual sempre houve certa confusão por parte dos operadores do direito, e que merecerá, mais adiante, a devida atenção deste trabalho.

Deveras, causa estranheza o legislador de 1939 não ter contemplado o reconhecimento em seu bojo, afinal, antes da promulgação do diploma processual único, o Código Estadual de São Paulo, influenciado diretamente

⁶ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II: arts. 154 a 269. 10ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 465.

⁷ Urteil auf Grund von Anerkenntnis. § 395: Wenn der Beklagte den gegen ihn erhobenen Anspruch bei der mündlichen Streitverhandlung ganz oder zum Teile anerkennt, so ist auf Antrag des Klägers dem Anerkenntnis gemäß durch Urteil zu entscheiden; Versäumnungsurteil § 396: (1) Erstattet der Beklagte die Klagebeantwortung nicht rechtzeitig, so ist auf Antrag des Klägers ein Versäumnungsurteil zu fällen. Sein auf den Gegenstand des Rechtsstreites bezügliches tatsächliches Vorbringen ist für wahr zu halten, soweit es nicht durch die vorliegenden Beweise widerlegt wird, und auf dieser Grundlage über das Klagebegehren zu erkennen. (2) Bleibt eine der Parteien nach rechtzeitig erstatteter Klagebeantwortung oder nach rechtzeitigem Einspruch von einer Tagsatzung aus, bevor sie sich durch mündliches Vorbringen zur Hauptsache in den Streit eingelassen hat, so ist auf Antrag der erschienenen Partei ein Versäumnungsurteil nach Abs. 1 zu fällen. (3) Hat aber der Beklagte eine noch wahrzunehmende Prozesseinrede erhoben, so kann ein Versäumnungsurteil nicht vor ihrer Verwerfung gefällt werden. (4) Die Folgen der Versäumnung (§ 144) treten von selbst ein. § 145 ist nicht anzuwenden.

Tradução: § 395. Cominação da verdade; declaração sobre a pessoa. (1) Antes da declaração será compelida a testemunha para que diga a verdade e advertida sobre os casos nos quais previstos em lei, em determinadas circunstâncias, que sua declaração seja juramentada. (2) Sua declaração começa quando a testemunha é questionada sobre seu nome, sobrenome, estado civil, atividade e residência. Caso seja necessário, pode-se também realizar perguntas sobre circunstâncias que se vinculam com a sua credibilidade na causa, em especial sobre sua relação com as partes para que se manifeste a respeito. § 396. Declaração sobre a causa. (1) Pode-se deixar que a testemunha se manifeste aquilo que lhe seja conhecida com relação ao objeto de sua declaração. (2) Em caso de ser necessário, para completar a declaração, como assim também para a investigação do motivo com relação ao qual se requer o conhecimento científico da testemunha, pode-se realizar outras perguntas. (3) O presidente outorga aos outros membros do tribunal - a seu pedido - a possibilidade de realizar perguntas. (Tradução livre).

pelo direito lusitano (que tempos antes já dispunha a respeito em seus ordenamentos, respectivamente, Código Sebastião de 1578⁸ - P. I, T. 17, L. 1, §6º - bem como nas Ordenações Filipinas⁹, em 1603 - L. III, T. LXVI, §9º, e Ts. LI, pr., LII, pr. LIII, §9º) tratou de disciplinar o conteúdo.

Foi apenas em 1973 que a matéria fora tratada com a devida importância, inclusive fazendo a devida separação entre reconhecimento do pedido e confissão, esta recebendo tratamento nos artigos 348/354, ao passo que ao reconhecimento fora reservado um inciso no rol de situações que extinguem o processo com julgamento de mérito (art. 269, II), que laconicamente dispõe que: “Haverá resolução de mérito quando: o réu reconhecer a procedência do pedido”.

Tendo o legislador restado silente quanto às formas e aos efeitos da adoção de tal atitude, cabe aos estudantes e operadores do direito discernir a melhor forma de aplicar o instituto legal em comento. É o que buscaremos realizar no presente trabalho.

⁸ A merecer destaque, no período em exame, a legislação geral portuguesa (isto é, aquela que se dirigia a todo reino e não apenas ao Brasil, vale dizer, a legislação especificamente colonial) como o Código Sebastião (como também é conhecida a “*Coleção de D. Duarte*” e a de caráter eclesiástico), por efeito do Concílio de Trento e da concórdia ou concordata, celebrada em 1578. (<http://www.cjf.jus.br/revista/seriemon08.htm> Acesso em 02.06.2013).

⁹ O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II. [...] O livro que ficou mais tempo em voga foi o IV, vigorando durante toda a época do Brasil Império e parte do período republicano, com profundas influências no nosso atual sistema jurídico. As Ordenações, portanto, tiveram aplicabilidade no Brasil por longo período e impuseram aos brasileiros enorme tradição jurídica, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916. O estudo do texto das Ordenações Filipinas é salutar para a compreensão de boa parte dos nossos atuais institutos jurídicos. (<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484> Acesso em 02.06.2013).

3- DIFERENCIANDO CONFISSÃO DE RECONHECIMENTO.

Com efeito, o reconhecimento do pedido sempre fora confundido com a confissão ante a proximidade de ambos no plano teórico, visto que é inegável em um primeiro momento não surgir no pensamento a ideia do réu que reconhece a pedido do autor estar instintivamente confessando aquilo a ele imputado na petição inicial, mas que, na via prática, podem levar a conclusões diametralmente opostas.

Tanto é assim, que ao comentar o assunto em artigo publicado na Revista dos Tribunais em 1988, o Professor Edson Prata assim iniciou suas lições: “o novo Código de Processo Civil contempla duas figuras jurídicas que vêm sendo secularmente confundidas por legisladores, doutrinadores, intérpretes e julgadores. São elas a confissão e o reconhecimento da procedência do pedido.”¹⁰

No mesmo sentido, grande parte das obras consultadas para a confecção deste trabalho guardam algumas linhas para tratar da diferenciação entre os institutos, sendo então, de extrema importância entender a aplicabilidade de cada um.

Acerca da confissão, dispõe o código atual que: “Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.”

De se notar que a confissão só é possível em face de fatos, e não direitos. Pode o réu concordar com a exposição fática exposta pelo autor, quando então confessaria os fatos narrados, não necessariamente concordando com os fundamentos legais da ação. Em outras palavras, pode o réu confessar sem

¹⁰ PRATA, Edson. *A crise do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 632, 1988, p. 56.

concordar com a pretensão do autor. É como se dissesse “concordo com o que é dito, mas não aceito o pedido.”

E tal comportamento é totalmente lícito ao réu, afinal de contas, é certo que a concordância exclusiva aos fatos não implica na aceitação automática dos fundamentos jurídicos da ação, não obstante a causa de pedir – elemento indissociável da ação – exposta na petição inicial contemple a exposição fática e jurídica do pedido (art. 282, III, CPC).

Isso porque, não obstante fatos e direito constituam a causa de pedir do autor, cabe aqui sua mitigação em causa de pedir remota e próxima, a primeira atinente ao fato jurídico ocorrido, e a segunda à incidência normativa aplicada, conforme nos ensina Fredie Didier Jr.:

Além do pedido e dos sujeitos, deve a petição inicial conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir. Compõem a *causa petendi* o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima). A causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido. [...] Deve, assim, o autor, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático-concreto).¹¹

Disso se infere que a confissão atinge tão-somente uma parte da causa de pedir (a remota), sem que isso implique necessariamente na submissão do requerido nos pedidos do autor, posto que pode ele dar interpretação diferente ao mesmo fato, com a invocação de fundamentação jurídica, doutrinária e jurisprudencial diversa.

Diferentemente ocorre com o reconhecimento do pedido, onde o réu

¹¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil – vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 8ª ed. rev. at. ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2007, p. 369/370.

se submete integralmente à pretensão do autor, ou seja, acolhe os pedidos do requerente sem esboçar reação, pouco importando se concorda ou não com a causa de pedir exposta na petição inicial, não gerando controvérsia necessária para a persecução processual.

Podemos afirmar então, em apartada síntese, que a grande diferença entre ambos institutos reside na natureza jurídica de seus efeitos, como bem registrou em seus apontamentos o Desembargador Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, *in verbis*:

Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quando a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348). No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por esse perseguido, encerrando-se o litígio. A ocorrência da confissão não exime o juiz de apreciar as diversas questões postas pelas partes, até porque ela não conduz necessariamente, ao julgamento da causa em favor do adversário do confitente. Se o réu, por exemplo, confessa todos os fatos afirmados pelo autor, mas sendo improcedente a tese jurídica por este sustentada na petição inicial, o pedido deve ser rejeitado pelo juiz. Ocorre diversamente quando há o reconhecimento da procedência do pedido. Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo.¹²

Os dizeres do magistrado estão em sintonia com as lições de Edson Prata, que mais detalhadamente ainda tece comentários acerca dos efeitos diferentes ocasionados pela escolha de cada instituto:

Releva notar que os efeitos jurídicos da confissão e do reconhecimento da procedência do pedido distanciam-se enormemente. Quem reconhece a procedência do pedido perde a causa, adere ao pedido do autor, responsabiliza-se pelas conseqüências, pelo principal e despesas do processo, conseqüentemente. Quem confessa, no entanto, pode perfeitamente ganhar a causa, pois a confissão se relaciona unicamente com fatos, e estes fatos, os narrados pelo autor, nem sempre conduzem à

¹² SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. *Código de Processo Civil Interpretado* – coord. Antonio Carlos Marcato. 3ª ed. rev. at. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 817.

procedência da ação, como reiteradamente temos visto nos julgamentos diários. Pode o revel, p. ex., que confessou os fatos narrados pelo autor à vista de sua inércia processual, obter êxito e vistoriar-se na ação.¹³

Devidamente diferenciados os institutos sob análise, podemos passar com mais tranquilidade para a análise mais profunda do reconhecimento da procedência do pedido.

¹³ PRATA, Edson. p. 56.

4- DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

4.1. Conceito.

Conforme mencionado alhures, o Código de Processo trata de maneira demasiadamente sucinta acerca do reconhecimento da procedência do pedido, limitando-se a inseri-lo no rol das situações que extinguem o processo com reconhecimento de mérito (art. 269, II, CPC).

Cumpre então à doutrina definir o instituto, o que é feito sem grandes divergências, destacando-se, pela sua habitual didática, o conceito de Antonio Cláudio da Costa Machado:

O reconhecimento jurídico do pedido identifica-se com a admissão pelo réu de que o autor tem razão, o direito alegado existe, e o pedido é procedente. [...] Trata-se, na verdade, de extinção do litígio por autocomposição unilateral, uma vez que o juiz simplesmente a reconhece na sentença.¹⁴

De bom alvitre trazer à baila também o ponto de vista de Humberto Theodoro Junior, a fim de se demonstrar a unicidade com que a doutrina conceitua o reconhecimento da procedência do pedido:

Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. [...] Em outros termos, o reconhecimento a que alude o art. 269, nº II, é forma de antecipar a solução da lide pela aceitação da procedência do pedido, pelo demandado, antes mesmo que sobre ele se pronunciasse o juiz. Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu.¹⁵

Das lições aqui trazidas, e das tantas outras que instruem o presente trabalho, de se verificar que o reconhecimento da procedência do pedido ocorrerá

¹⁴ MACHADO, Antonio Claudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 3ª ed. rev. at. Barueri: Editora Manole, 2011, p. 600.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 368.

então quando o réu concordar com a pretensão do autor contra si, sem desejar discutir as circunstâncias da causa.

Ou seja, ao invés do réu exercer o direito de defesa através das formas de resposta da ação (contestação, reconvenção e exceção) não deseja ele oferecer a controvérsia aos pedidos do autor, mas numa atitude pacífica, submete-se à vontade autoral exposta na petição inicial, anuindo com o bem da vida perseguido pelo requerente.

As razões que levam o réu a adotar tal postura podem ser as mais variadas e subjetivas, como por exemplo receio de uma condenação judicial, possibilidade atual de suportar os valores cobrados pelo autor, inexistência de tese jurídica suficientemente forte para afastar os argumentos invocados pelo autor, sendo pouco relevante as causas que levam o réu a tomar tal atitude, afinal, como bem pontua Cassio Scarpinella Bueno: “Nada há na lei que obrigue o réu a tomar esta postura e, menos ainda, no prazo da contestação.”¹⁶

Revela-se então o instituto sob análise como uma vontade exteriorizada do réu de não prosseguir na discussão do objeto da causa, razão pela qual adere ao pedido formulado pelo autor, gerando assim a extinção do processo.

É certo que o processo tem como característica principal a lide, o conflito de interesses que legitima o interesse processual do autor de buscar perante o Poder Judiciário aquilo que, em tese, não conseguiu obter satisfatoriamente por si só. Todavia, isso não implica que uma vez iniciado o processo deverá o juiz resolver a contenda proferindo sentença que acolhe ou rejeita o pedido do autor, porquanto, até esse momento, é lícito às partes colocarem fim à demanda através de seus

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Processo Civil: procedimento comum: procedimento ordinário e sumário*, 2: tomo 1. 4ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 228

próprios esforços.

Tanto é assim que o rol do artigo 269 traz como hipóteses de resolução meritória pelo juiz apenas duas hipóteses: “I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição”.

Com efeito, as demais situações existentes naquele rol diz haver extinção do processo com resolução de mérito por situações oriundas das próprias partes: “II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.”

Tratam-se, portanto, das 03 (três) opções que descrevem a autocomposição, forma alternativa de solução de conflito contemplada na atualidade por ser uma dos meios mais pacíficos da solução de controvérsias, vez que possibilita às partes construir a partir delas próprias a solução do embate antes não conseguido, que pode ocorrer tanto fora do processo como dentro da própria relação jurídica processual.¹⁷

A autocomposição é festejada nos dias atuais por respeitar a vontade e liberalidade das partes, que podem livremente dispor de seus direitos e atender a melhor vontade entre si, afinal, livraria a coercitividade da sentença de procedência ou improcedência (art. 269, I e IV, CPC) que fará com que pelo menos uma das partes saia insatisfeita do processo, enquanto que na autocomposição o

¹⁷ Os aclamados Professores Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Renato Correia de Almeida a tratam como “atos autocompositivos do litígio”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9ª ed. rev. ampl. at. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 508).

embate tem fim por iniciativa delas próprias em uma atividade conciliatória.¹⁸

Nesse compasso, vale a pena transcrever trecho inspirador da lavra do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, *in verbis*:

A autocomposição é uma interessante e cada vez mais popular forma de solução dos conflitos sem a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos. O que determina a solução do conflito não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado democrático de direito em que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexiste no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos.¹⁹

Além do fato da autocomposição estar mais atinente ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, como bem lembrou o ínclito processualista, é certo que atende aos preceitos preambulares da Constituição Federal, que traça em suas finalidades os ideais de uma sociedade fraterna, harmônica, e a solução pacífica de suas controvérsias:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Não fosse o suficiente, insta salientar que a autocomposição também atinge a finalidade social do processo, que é a pacificação social, e de uma maneira mais interessante que a sentença judicial de procedência ou improcedência, vez que fruto de um ato volitivo das partes, e não da imposição de um terceiro estranho a elas.

¹⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 35/37.

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. p. 06.

Outrossim, é cediço que a autocomposição admite 03 (três) possibilidades distintas de sua ocorrência: renúncia, transação e submissão.

A renúncia ocorrerá através da possibilidade jurídica do titular do direito dispor unilateralmente daquilo que faz jus, abdicando da busca pela sua obtenção. Não por acaso, encontra guarida também no Código de Processo Civil, que dispõe, tal qual no reconhecimento, que haverá extinção com julgamento de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, CPC).

Por seu turno a transação implica na disposição bilateral de direitos entre todos os envolvidos na contenda (autor e réu), quando então ambas as partes abrem mão de parcela daquilo que entendem devido, a fim de facilitar a composição amistosa entre si. No Código de Processo Civil tal possibilidade está contemplada no art. 269, III.

Finalmente, e a deixamos por último a fim de destaca-la propositadamente, a submissão ocorrerá quando uma das partes reconhecer a vontade da outra, aquiescendo com o requerido, sem esboçar reação, submetendo-se ao que é pleiteado, justamente a hipótese descrita no art. 269, II, CPC, mediante o reconhecimento da procedência pelo réu, alvo de estudo do presente trabalho.

Sendo disponível o interesse material, admite-se a autocomposição, em qualquer de suas três formas clássicas: transação, submissão, desistência (e qualquer uma delas pode ser processual ou extraprocessual). Em todas essas hipóteses, surge um novo preceito jurídico concreto, nascido da vontade das partes (ou de uma delas), e que irá validamente substituir aquela vontade da lei que ordinariamente derivara do encontro dos fatos concretos com a norma abstrata contida no direito objetivo. A lei processo civil expressamente admite as três formas de autocomposição a ser obtida endoprocessualmente (CPC, art. 269, II, III e V), dando-lhes ainda a eficácia de pôr fim ao processo: compondo-se as partes, não cabe ao juiz mais que reconhecê-lo por sentença. O instituto da conciliação, estimulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Código de Processo Civil e pela Lei dos Juizados Especiais (já estudado no item precedente), visa de modo

precípua a conduzir as partes à autocomposição endoprocessual.²⁰

Complementando o raciocínio, são as linhas de ninguém menos que Ernane Fidélis dos Santos:

No processo de conhecimento, a jurisdição atua para solucionar o litígio, a lide. A lide não é fenômeno extraprocessual. Ela se encontra no próprio processo e se limita pelo pedido. Pedido, mérito e lide são termos que se equivalem. A jurisdição, em consequência, no processo de conhecimento, encontra seus fins propriamente ditos no julgamento do pedido do autor, isto é, quando o juiz o acolhe ou rejeita (art. 269, I). Pode acontecer que as partes, no correr do processo, resolvam, por elas mesmas, solucionar a lide, isto é, fazer autocomposição e extinguir de vez o litígio. A extinção do processo, assim, ocorre com o atingimento do próprio mérito, mas não por meio de solução jurisdicional propriamente dita, porque não foi o juiz e sim as partes que fizeram a composição do litígio. O juiz, quando muito, nos casos de autocomposição do litígio, profere sentença de pura jurisdição voluntária, meramente homologatória (art. 486). A autocomposição pode dar-se quando o réu reconhece a procedência do pedido (art. 269, II), quando o autor renuncia ao direito em que se funda a ação (art. 269, V) e quando entre eles há transação (art. 269, III).²¹

Resta claro, portanto, que o reconhecimento da procedência do pedido é uma espécie judicial de autocomposição, que tem a finalidade de colocar fim à contenda judicial de maneira pacífica²², sem a interferência do magistrado julgador, através da submissão do réu ao que é pleiteado pelo autor.

4.2. Formas de Reconhecimento.

Superado o conceito básico do instituto, de se verificar de que forma poderá se dar o reconhecimento por parte do réu, se necessariamente deve ser expresso, ou se eventual conduta do réu próxima do reconhecimento pode ser considerada como tal, quando então seria possível sua ocorrência de forma tácita.

²⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et. al., p. 36.

²¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento*. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 592.

²² Acerca do assunto, dispõe Humberto Theodoro Junior que: “Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que se sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.” (THEODORO JUNIOR, Humberto. p. 368).

Numa primeira análise parece ser requisito indispensável para a validade do reconhecimento sua declaração expressa pelo réu, haja vista que a partir dela ocorrerá a automática extinção do processo com julgamento de mérito, operando-se então a coisa julgada material, atacável apenas por futura ação rescisória.²³

Defendendo essa tese destaca-se o escólio de Humberto Theodoro Junior: “Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente.”²⁴

O entendimento do processualista mineiro foi seguido no celebrado estudo sistematizado de Cássio Scarpinella Bueno, onde encontramos o seguinte: “Ele pode, valendo-se do prazo do art. 297, *concordar expressamente* com a pretensão do autor, isto é, ‘reconhecer a procedência do pedido, para empregar os termos utilizados pelo art. 269, II, para descrever a hipótese.”²⁵

E ressalta a necessidade do reconhecimento se dar de maneira clara ao dizer que: “Uma tal vontade, contudo, deve ser devidamente *exteriorizada* como tal perante o Estado-juiz porque a figura aqui examinada não se confunde com a ‘revelia’ ou, mais amplamente, com qualquer atitude passiva do réu.”²⁶

Na contramão, assevera Antonio Cláudio da Costa Machado: “Tal admissão, que para valer depende da disponibilidade do direito discutido, pode ser expressa pelo réu explícita ou implicitamente (pedido de purgação de mora no

²³ Sobre o assunto vide: DIDIER JR., Fredie. p. 511.

²⁴ THEODORO JR., Humberto. p. 368.

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. p. 228.

²⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. p. 386.

despejo, comparecimento do credor para receber na consignatória).”²⁷

Em idêntico sentido, preleciona o Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão:

Não há forma sacramental para a manifestação do reconhecimento devendo, contudo, revelar-se através de ato inequívoco, que tanto poderá ser externado nos autos, pela própria parte ou seu advogado (desde que tenha poderes para fazê-lo), como em documento extrajudicial. Convém, entretanto, que seja cercado das mesmas cautelas exigidas para a confissão (arts. 349, 351 e 353).²⁸

E por fim, robustecendo o debate aqui apresentado, é a opinião de Nelson Nery Júnior, ao definir o instituto do reconhecimento da procedência do pedido:

Ato privativo do réu, consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido.²⁹

Pois bem. Trata-se aqui de um embate acirrado, afinal, por qualquer lado que se analise o certame bons argumentos são revelados pelos seus defensores, dificultando o posicionamento dentro da discussão.

Com efeito, o resultado do reconhecimento conduz a ação à extinção, com a total procedência dos pedidos pleiteados pelo autor, sem falar na operação da coisa julgada material, que torna imutável o *decisum*, salvo, logicamente, as hipóteses previstas para ajuizamento da Ação Rescisória (art. 485, CPC).

Por ser assim, e levando em consideração que os efeitos acima

²⁷ MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. p. 600.

²⁸ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz p. 469.

²⁹ NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516.

mencionados partem de um ato volitivo do réu, soa justa a exigência que sua declaração se dê de maneira expressa, até mesmo para evitar eventual alegação de nulidade do ato no futuro.

Ou seja, se o réu, ao reconhecer a procedência do pedido, submete-se perante os efeitos de uma condenação processual, o mínimo que se exige é que a exteriorização do ato seja anunciada de forma inequívoca, como bem apontou ARAGÃO, p. 469, mencionado alhures.

É de se entender, entretanto, que para uma manifestação inequívoca do réu não se faz necessário que o mesmo compareça perante o magistrado e declare literalmente que reconhece a procedência do pedido, nos idênticos termos constantes no art. 269, II, CPC, porquanto, através de outras atitudes é possível verificar, da mesma maneira inequívoca, a pretensão do réu em aderir aos pedidos do autor.

Essa forma tácita de expressar a concordância com os pedidos do autor é também apresentada como forma implícita de se reconhecer a procedência dos pedidos, como destacado nos dizeres de MACHADO, p. 600, e em alguns julgados que já reconheceram sua possibilidade, como o que destacamos abaixo, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUCUMBÊNCIA - Após citada, a parte requerida apresentou os documentos requeridos, juntamente com a contestação Caracterização de reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II do CPC) - Os atos praticados pela parte requerida, ora apelante, demonstram incompatibilidade com a intenção de resistir ao pedido contido na exordial, repercutindo, assim, como reconhecimento jurídico do pedido, não havendo, destarte, que se falar em perda de interesse processual, mais ainda, sendo a parte requerida causadora da lide, por ser de rigor, deve responder pelo pagamento das verbas atinentes à sucumbência - Sentença reformada para condenar a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para esse fim.³⁰

³⁰ TJSP – 5ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 565.991-4/7-00 – Rel. Des. Roberto Mac Cracken – v.u. – DJ 27.05.2009.

Com efeito, exigir que o reconhecimento do pedido seja realizado de maneira explícita e direta não é a única maneira de se atestar inequivocadamente a vontade do réu em assentir com a pretensão do autor, porquanto em casos diversos pode o réu, como bem salientou o relator do julgado retro, adotar posturas incompatíveis com a pretensão de resistir, quando então operar-se-ia o reconhecimento implícito, ou tácito.

Corroborando com o entendimento aqui defendido, vejamos o que salienta, com a propriedade que lhe é peculiar, Luiz Guilherme Marinoni:

Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode se dar tanto dentro como fora dos autos do processo. [...] Para que seja atendível é essencial apenas que seja inequívoco e seja noticiado nos autos da causa.³¹

Desta feita, acreditamos ser possível que o reconhecimento da procedência do pedido possa ocorrer não apenas quando o réu expressamente assim declarar, mas também quando agir de maneira antagônica à de exercitar uma defesa.

Ora, é certo que no íter procedimental da ação de conhecimento, para passarmos da fase de saneamento (na qual, se presente uma das situações do art. 330 é possível ocorrer o julgamento antecipado da lide) para a fase instrutória é necessária a controvérsia apresentada pelo réu. Tal controvérsia surge com a apresentação de impugnação aos fatos e direitos expostos na petição inicial (art. 300, CPC), bem como na produção de provas impeditivas, modificativas e extintivas do direito do autor (art. 333, II, CPC).

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 264.

Não agindo o réu dentro dos costumeiros atos defensivos, e mais, tomando atitude de dar razão ao autor e assumindo os encargos da condenação, de rigor a declaração de reconhecimento por sua parte, posto que mesmo dentro do processo (não sendo, portanto, revel) deixou de apresentar a controvérsia necessária, autorizando implicitamente a procedência total da ação.

Entendemos que assim age o réu, exemplificando, que mesmo oferecendo manifestação sob o título de contestação (situação vivenciada por este autor em sua atuação profissional como advogado), reconhece em seu teor e nos documentos acostados ao petitório a dívida cobrada pelo requerente, sem opor qualquer resistência, vez que: “Este ato é claramente incompatível com a intenção de resistir ao pleito dos autos. Dessa forma, existe sim uma presunção decorrente de uma manifestação inequívoca da parte, de reconhecimento do pedido.”³²

Nesse compasso já decidiu o Tribunal de Justiça gaúcho: “EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. A juntada do documento, com a contestação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC).”³³

Outros exemplos são angariados pela jurisprudência, como, por exemplo, os arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça dando conta dos reflexos do reconhecimento na via administrativa na via judicial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE EM FACE DA EDIÇÃO POSTERIOR DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DA SUPREMA CORTE.

³² IMHOF, Cristiano. *Código de processo civil interpretado – anotado artigo por artigo*. 2ª ed. Florianópolis: Editora Publicações Online, 2012, p. 653/654.

³³ TJRS – Apelação Cível nº 70029654405 – Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli – DJ 25.06.2007.

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRÊNCIA. ART. 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] 4. É de ser reconhecida a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do evidente reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, consubstanciado no ato de pagamento administrativo pelo próprio Tribunal de Justiça do reajuste de 11,98%. [...] 5. A concessão administrativa do reajuste de 11,98% se operou nos limites de autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Justiça Estadual, e com amparo na firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o referido aumento é devido aos servidores do Judiciário, pois é decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94. 5. Agravo regimental desprovido.³⁴

Nos casos transcritos houve por parte da administração pública a concessão administrativa de reajuste salarial. De se destacar que mesmo com a resistência processual oferecida pelo ente público, o comportamento extrajudicial deste permitiu o reconhecimento da procedência do pedido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. 11,98%. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NOVO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 182-STJ. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DO REAJUSTE PLEITEADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, CPC. I- "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Súmula n. 182-STJ, por analogia. II- Consta nos autos (fl. 674) que o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu, na via administrativa, ser devido a todos os seus servidores o percentual de reajuste aqui pleiteado. Assim, tal fato implica o reconhecimento do pedido constante da presente demanda (art. 269, II, CPC). Precedente. III- Processo extinto com julgamento de mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu. IV. Agravo regimental prejudicado.³⁵

De se frisar, por importante, que por se tratar os direitos públicos de direitos indisponíveis, não era realmente o caso da administração pública reconhecer a procedência do interesse do autor (conforme falaremos a seguir). Todavia, isso não impede o juiz de verificar e acolher tal conduta, quando ocorrida de maneira a demonstrar inexoravelmente o reconhecimento implícito.

Assim, baseados nos julgados retro, nos parece ainda ser possível o

³⁴ STJ – 5ª Turma - AgRg no AG 608.888-RS - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU de 24.10.2005.

³⁵ STJ – 5ª Turma – AgRg no RESp 687.074 – RS – Rel. Min. Felix Fischer – DJ 06.12.2005.

reconhecimento da procedência do pedido na via judiciária quando um acordo de direito consumerista realizado perante os órgãos de defesa do consumidor (PROCON, IDEC, etc.) for imotivadamente descumprido, e ao ser acionado no Poder Judiciário, por absoluto *modus operandi* da empresa apresentam contestação recheada de argumentos meramente procrastinatórios, norteados pelo simples “dever” de contestar.

Nesse diapasão já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

1. Citado o réu, não é possível acolher pedido unilateral de desistência do processo (CPC, art. 267, § 4º, do CPC) manifestado pelo autor. 2. A entrega extrajudicial do bem objeto da lide à autora, após citação na ação de busca e apreensão fulcrada no Decreto-Lei nº 911/69, constitui inequívoco ato processual de reconhecimento do pedido (CPC, art. 269, II), que assim deve ser declarado por sentença, malgrado a falta de técnica do pleito do autor. Nesse caso, são devidos honorários advocatícios e a liminar deferida initio litis é confirmada. 3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.³⁶

No ponto: “No caso em apreço, o fato jurídico do pagamento dos benefícios pedidos na inicial acarreta o reconhecimento implícito da obrigação e renúncia à impugnação do pedido autoral.”³⁷

E, por derradeiro, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

I. A desocupação do imóvel no curso do processo enseja ao reconhecimento implícito do pedido, dando azo à prolação de sentença homologatória na forma do art. 269, II, do CPC. II. O direito à indenização pelos prejuízos decorrentes do ato ilícito depende de comprovação dos danos suportados, não bastando a mera alegação de sua ocorrência, ante a inexistência de presunção neste sentido. III. Desprovimento do recurso e da remessa.³⁸

³⁶ TJDF-T – APC 20010910086919 – 2ª T. Cível – Rel. Des. Waldir Leôncio Junior – DJU 11.06.2003 – p. 46.

³⁷ TJDF-T – ED na APC 2003 01 1 096016-9 – 1ª t. Cível – Rel. Des. Flávio Rostirola – DJ 23.09.2005

³⁸ TRF 2ª R. – AC 1999.02.01.047907-0 – 6ª T. – Rel. Juiz André Fontes – DJU 05.03.2002.

Dessa maneira entendemos que a exteriorização do reconhecimento da procedência do pedido pode se dar tanto na forma expressa, quando o réu diretamente assim declara em Juízo, como de maneira tácita, quando assume conduta implicitamente incompatível com a função de resistir ao pedido do autor, deixando de oferecer controvérsia aos fatos e direitos suscitados na petição inicial.

4.3. Extensão do Reconhecimento: Integral e Parcial.

Com efeito, é lícito ao autor cumular em sua ação pedidos variados e com extensão variadas, desde que, logicamente, os faça de acordo com a previsão do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Desta feita, por naturalidade, pode o réu optar por reconhecer todos eles, ou apenas parte deles, haja vista que o estudo dos motivos que levam o réu a adotar tal postura não interfere em seu resultado prático.

Assim sendo, reconhecendo o réu a integralidade dos pedidos do autor, o juiz deverá proferir sentença de total procedência da ação, homologando a vontade do réu externada:

Quando o réu reconhecer a procedência do pedido, impõe-se a aplicação do artigo 269, II, do CPC, que determina a extinção do processo com resolução de mérito, pois o reconhecimento do pedido é adesão do réu à pretensão do autor, levando a auto composição do litígio, consequentemente, dispensando o Juiz de dar sua própria solução ao mérito.³⁹

Todavia, reconhecendo apenas parcela dos pedidos constantes na petição inicial, ou apenas parte do pedido único, deverá o juiz decretar a incontestância dos pontos reconhecidos pelo réu (§2º, art. 331, CPC).

³⁹ TJGO – Apelação Cível nº 115149-5/188 (200703279216) – Rel. Des. João Ubaldo Ferreira – DJ 18.12.2007.

Uma vez definida a incontrovérsia pelo reconhecimento parcial do réu, é lícito ao autor requerer a antecipação dos efeitos da tutela da parte não controvertida, tendo, portanto, acesso à parcela aquiescida pelo réu (§6º, art. 273, CPC).

É como pensa, igualmente, o insigne mestre José Miguel Garcia Medina:

Pode suceder que, tendo o autor formulado mais de um pedido, o réu reconheça a procedência de um deles (p.ex., reconhecimento de paternidade, em ação movida para este fim, cumulada com pedido de alimentos). Neste caso, pode o juiz proferir a decisão a que se refere o inciso II do art. 269, determinando que prossiga o procedimento, para julgamento do outro pedido. Incide, no caso, o §6º do art. 273.⁴⁰

Não haveria sentido exigir para a validade do reconhecimento jurídico do pedido que o réu necessariamente acatasse toda a pretensão autoral, sobretudo quando existe a possibilidade do autor cumular na petição inicial mais de um pedido.

No mesmo sentido, sendo lícito ao juiz julgar procedente apenas parte dos pedidos do autor, o mesmo pode se suceder ao réu que pretende reconhecer apenas parcela do que pretende obter.

Nesse viés, interessante ponto de vista é lembrado por Cândido Rangel Dinamarco, sobretudo à eficácia do instrumento recursal a ser utilizado em casos de homologações de reconhecimentos parciais, *in verbis*:

“... Limitando-se a uma das parcelas do pedido, a um dos dois ou vários fundamentos ou a um dos litisconsortes, o que eles ocasionam é a mera exclusão de um sujeito da causa petendi abandonada ou de parte da demanda, não a extinção processual. O ato judicial que homologar uma autocomposição assim parcial será decisão interlocutória, sujeita ao recurso de agravo, porque não oferece a integral definição da causa? OU será autêntica sentença, sujeita a apelação, porque, ainda que parcialmente,

⁴⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado: remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 254.

decidiu conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil (CPC. Art. 162, §1º)? A segunda alternativa acomoda-se melhor no sistema, dada a configuração da sentença como ato que define a causa, ou seja, ato que determina a extinção processual ou decide o *meritum causae*.”⁴¹

Por fim, registre-se que sendo a desistência parcial a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional ao que se reconheceu, segundo previsão do art. 26, §1º, CPC.

4.4. Direitos passíveis de serem reconhecidos.

Em que pese a possibilidade de reconhecimento da procedência do pedido esteja contemplada no rol das situações resolutivas de mérito do processo (art. 269) é cediço que não pode ela ser utilizada por qualquer parte envolvida numa relação jurídica processual.

Isso se explica pelo fato do reconhecimento partir de um ato volitivo do réu, externando sua própria vontade de se submeter à pretensão do autor, dispondo do direito de responder à ação, logo, dispondo também do objeto nela pleiteado.

Disso se sucede, quase num silogismo lógico, que somente será lícito ao réu dispor de algo que seja disponível. No ponto, são os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Obviamente, essa figura só tem relevância no tratamento de direitos disponíveis, já que somente estes admitem a transação, e, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido. Quanto aos direitos indisponíveis, totalmente irrelevante será o reconhecimento, que não surtirá efeito.⁴²

⁴¹ DINARMACO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. Volume III*. 6ª ed. rev. e at. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 269.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento* 6ª ed. rev. at. e ampl. da obra Manual de processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 130

Para fins didáticos, de se registrar o conceito de direitos indisponíveis, insuscetíveis de serem espontaneamente dispostos pelo réu:

Direitos Intransitivos: Na doutrina de von Jhering, diz-se dos direitos da personalidade, que são direitos absolutos, sem relações jurídicas; Direitos Intransmissíveis: Diz-se daqueles que não podem passar da pessoa do seu titular para outrem por atos inter vivos ou causa mortis.⁴³

No ponto, conceito objetivo de Leib Soibelman:

DISPONIBILIDADE: Direito de dispor livre e desembaraçadamente de coisas ou direitos. Inexistência de impedimentos legais ou naturais para transferir o domínio ou posse de bens, por qualquer título. Faculdade de livremente doar, ceder, vender, onerar, e testar. Opõe-se à indisponibilidade.⁴⁴

Disso se infere que em determinadas ações de estado (mormente as que discutem filiação), ações que versem sobre direitos da personalidade, alimentos e interesses da fazenda pública não poderão os réus reconhecer expressamente a procedência do pedido.

Isso não impede, todavia, como já anotamos anteriormente, que o juiz acolha eventual reconhecimento implícito nessas situações, porquanto não obstante o impedimento de expressamente se submeterem à pretensão do autor, podem involuntariamente adotar comportamento incompatível com a vontade de contestar.

4.5. Retratabilidade.

Conforme já mencionado alhures, o reconhecimento da procedência

⁴³ NEVES, Iêdo Batista. *Vocabulário enciclopédico de tecnologia jurídica e de brocardos latinos* – vol. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990, p. 827.

⁴⁴ SOILBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. 5ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1995, p. 133.

do pedido é uma das 03 (três) possibilidades jurídicas de extinção do processo com julgamento de mérito oriundas de atos dispositivos e autocompositivos da demanda, nas quais a autonomia da vontade das partes faz reger a forma de solução do conflito apresentado, afastando a necessidade intervencionista da jurisdição.

Disso se infere que para a plena validade desse ato dispositivo, imperioso se faz que a parte declare nos autos sua vontade em renunciar a controvérsia que poderia submeter à pretensão do autor, submetendo-se a vontade desta exposta na petição inicial.

Ressalta-se, por coerência, que essa manifestação de vontade pode se dar de maneira expressa ou tácita, desde que essa última revele um incontestável comportamento diferente da vontade de resistir (vide item 4.2).

Desta feita, tendo o reconhecimento da procedência do pedido partido de um ato volitivo puro e válido do réu – ato jurídico perfeito – de rigor sua homologação pelo magistrado e a consequente concretização do direito nele incrustado, ante a operação da coisa julgada material.

Não nos parece aceitável que uma vez externada sua vontade em submeter-se à pretensão autoral possa o réu retratar-se daquilo que partiu dele próprio, como se se arrependesse daquilo que fez, porquanto uma vez lançado nos autos o reconhecimento os efeitos de tal medida passam a surtir imediatamente.

Ademais, é certo que no universo processual civil quase não há espaço para retratações advindas de arrependimentos e remorsos, mormente porque reina nessa seara o exemplar princípio do *dormientibus non succurrit jus*⁴⁵.

No entanto, sendo a vontade um requisito indispensável de validade

⁴⁵ O direito não socorre aos que dormem.

do ato dispositivo reconhecedor, eventual vício de manifestação de vontade ferirá de morte o instituto, revogando-se aquilo que fora anteriormente reconhecido pelo réu.

Exemplificando, caso o réu tenha protocolado em juízo uma petição onde reconhecia expressamente a procedência do pedido mediante coação da parte autora, certamente não poderá o Judiciário validar tal ato quando os fatos que deram azo à sua emissão vieram à tona.

Soma-se a esse exemplo as outras possíveis formas de contaminação da manifestação de vontade de um ato jurídico: erro ou ignorância; dolo; estado de perigo; lesão; e fraude (arts. 138/165, Código Civil).

Analogicamente, o também ato dispositivo da transação – regulado pelo Código Civil – só poderá ser invalidado mediante ocorrência de uma das situações descritas no art. 849 do Código Civil:

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Por derradeiro, de se trazer ao trabalho os dizeres de Humberto Theodoro Jr. a respeito do debate em comento:

O só acordo de vontades entre os litigantes, assim, já é negócio jurídico perfeito e acabado no que lhes diz respeito. A sentença não é condição essencial de sua validade, tanto que pode haver transação antes do ajuizamento da ação, e, em tal hipótese, nenhuma necessidade há de sujeitar-se o negócio jurídico à aprovação da autoridade judiciária (Cód. Civ. de 2002, arts. 840 e 842). [...] Uma vez, porém, que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849).⁴⁶

⁴⁶ THEODORO JR. Humberto., p. 370.

4.6. Interesse recursal.

Na mesma vereda perfilha o entendimento quando se indaga acerca de eventual existência de interesse recursal do réu em face de decisões que cancelam o reconhecimento declarado por ele.

Tal raciocínio, soa lógico, visto que não parece razoável permitir que o réu recorra de uma decisão que nada mais reconhece senão aquilo que ele próprio externou em um ato volitivo próprio e independente.

Prova disso é a jurisprudência, que em casos de transação (que possui a mesma natureza jurídica do reconhecimento – atos autocompositivos –, vale dizer) vem salientando a impossibilidade de se recorrer, ante a incompatibilidade de realização de uma autocomposição com a vontade de recorrer:

RECURSO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Informação dos litigantes no sentido de que celebraram acordo, pondo fim à controvérsia. Apelações que perderam o objeto. Incidência do princípio insculpido no artigo 503 do CPC. Prejudicados os recursos.⁴⁷

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TRANSAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. RETRATAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Limitando-se o sentenciante a homologar a vontade convergente das partes, falta ao apelante interesse recursal, eis que inexistente a figura da parte vencida, pressuposto subjetivo que caracteriza o interesse de agir. 2 - Transacionado as partes em audiência de conciliação, eventuais vícios de consentimento devem ser arguidos em ação própria e não pela via recursal (artigo 486 do Código de Processo Civil). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.⁴⁸

No mesmo sentido, e ponderando ainda que eventuais vícios de consentimento devem ser alegados em ação própria (*in casu*, Ação Rescisória do

⁴⁷ TJRS – 10ª Câmara Cível – Apelação nº 70025543604 – Rel. Des. Paulo Antonio Kretzmann – DJ 23.12.2008.

⁴⁸ TJGO – Apelação Cível nº 109.523-1/188 (200701153444) – Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição – DJ 21.08.2007

art. 485, CPC), já se manifestou o Excelso Pretório:

A sentença simplesmente homologatória de transação apenas formaliza o ato resultante da vontade das partes. Na espécie, a ação não é contra a sentença, que se restringe à homologação, em que não há conteúdo decisório próprio do Juiz. Insurge-se a autora contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação, alegando vício de coação. Quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, é simplesmente homologatória, não ensejando ação rescisória. A ação para desconstituir-se a transação homologada é a comum, de nulidade ou anulatória (artigo 486 do Código de Processo Civil)." Grifei.⁴⁹

Dessa maneira, não podemos olvidar da maciça posição jurisprudencial no sentido de que uma sentença homologatória de um ato autocompositivo, em regra, não ensejaria o manejo de recurso, sobretudo para atacar o objeto do reconhecimento, porquanto não haveria motivos para revisar uma sentença que formaliza sua própria vontade, afinal, não seria possível existir erros que gerariam o inconformismo do réu, sobretudo o *error in iudicando*.

Não obstante, dentro da atividade do magistrado em produzir sentenças é possível que lapsos ocorram e, por vezes, alguns deslizes possam constar na sentença, quando então necessitariam serem provocadas para reforma, uma vez que após a sua publicação é vedado ao juiz alterá-la, exceto para corrigir inexatidões materiais (art. 463, I, CPC).

Nessas hipóteses, só poderá a decisão judicial ser alterada mediante provocação via recurso de embargos declaratórios (art. 463, II, CPC), para o que terá o réu interesse recursal, afinal, tal interesse se revela sempre que possível a busca por uma situação jurídica melhor que a atual, conforme nos ensina o processualista mato-grossense Luiz Orione Neto:

Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no

⁴⁹ STF, RTJ 117/219.

processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior do que aquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.⁵⁰

Além disso, em casos pontuais, nos parece que o interesse referido por Orione se mostre presente mesmo em casos onde aparentemente não há erros judiciários.

À guisa de exemplo, seria lícito ao réu reconhecedor recorrer de sentença que arbitre ao autor honorários advocatícios em expresso exagero. Por ser possível buscar uma diminuição desse encargo, melhorando, por conseguinte, a situação do réu (que deverá arcar com tal ônus), nos parece sensato permitir que o réu recorra deste capítulo da sentença.

Assim, sendo certo que outros capítulos da sentença contemplam situações que extrapolam a manifestação de vontade do réu reconhecedor, e, sendo possível que nestes pontos exista a possibilidade de melhora de sua situação jurídica, surge aí o interesse recursal necessário para o manejo de recursos, sendo descabido pensar que o reconhecimento, por si só, afasta o interesse recursal.

4.7. Honorários advocatícios.

Com relação aos honorários advocatícios não é difícil enxergar na situação em que o réu reconheça a procedência do pedido uma sucumbência de sua parte, principalmente por se tratar de uma sucumbência voluntária, visto que adere à pretensão do autor, sem esboçar reação.

Logo, havendo sucumbência, deverá o juiz aplicar normalmente o

⁵⁰ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 72.

art. 20 do Código de Processo Civil, e condenar o réu reconhecer nos honorários advocatícios, bem como em custas processuais.

4.8. Natureza jurídica de sentença acolhedora do reconhecimento jurídico do pedido.

Finalmente, uma vez reconhecida pelo réu a procedência dos pedidos do autor, não exercerá o juiz uma atividade julgadora própria, visto que tal *mister* da magistratura implica na manifestação de optar por uma das versões apresentadas pelas partes.

Tal opção, conforme já salientado alhures, está prevista no inciso I do art. 269 do código, que diz haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar os pedidos do autor.

Outrossim, haverá julgamento também quando o juiz optar por pronunciar a prescrição ou decadência do direito, quando então sentenciará o processo com fulcro no inciso IV do *codex*.

São apenas essas opções que tratam da atividade julgadora do magistrado, sendo certo que das demais hipóteses de resolução de mérito – os chamados atos autocompositivos – não demandam do juiz um julgamento favorável, mas apenas uma acolhida para formalizá-los sob a égide do Poder Judiciário.

Por isso é dito que a natureza jurídica da sentença acolhedora do reconhecimento é homologatória, e não uma sentença julgadora, senão vejamos os dizeres do preclaro Prof.º Cândido Rangel Dinamarco a respeito:

São também falsas sentenças de mérito as homologações de atos autocompositivos como o reconhecimento do pedido, a transação ou a renúncia ao direito. Ao homologar esses atos o juiz não julga da

procedência ou improcedência da pretensão do autor nem os analisa em substância ou pelo aspecto da conveniência, mas limita-se a verificar se estão presentes os requisitos para a disposição do direito.⁵¹

Logo, como nessas hipóteses é vedado ao magistrado interferir na esfera da disponibilidade do direito, limita sua atividade apenas na análise formal do reconhecimento, sendo que estando de acordo a disposição, resta apenas chancelar a vontade do réu, homologando o reconhecimento.

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. p. 264.

CONCLUSÃO

Analizados as implicações mais comuns atinentes ao tema proposto, pode-se observar que o reconhecimento da procedência do pedido é uma modalidade de extinção do processo autocompositiva da lide, em que a própria parte (no caso, o réu), faz cessar a atividade jurisdicional do magistrado, pondo fim à demanda mediante sua submissão à pretensão exercida pelo autor na petição inicial.

Nesse sentido, referida submissão pode se dar tanto de forma expressa, onde o réu literalmente declara reconhecer a procedência dos pedidos do autor, sendo também possível sua ocorrência da forma tácita, nas hipóteses em que os demandados assumem posturas incompatíveis com a intenção de contestar a lide.

Ainda foi observado que o reconhecimento pelo réu pode alcançar tanto a integralidade do pedido quanto apenas parte deste, desde que sejam direitos disponíveis, uma vez que direitos indisponíveis não são suscetíveis de livre disposição pelas partes.

Outrossim, tendo sido constatado que o reconhecimento parte de um ato volitivo autônomo da parte, verificou-se não ser possível o direito de retratação, ante a operação de todos os efeitos da sentença homologatória – ato jurídico perfeito.

Diferentemente, todavia, existe interesse recursal do réu que mesmo tendo reconhecido a procedência dos pedidos do autor, pretende recorrer à instância superior, desde que possa almejar uma melhora na sua situação jurídica, bem como que o objeto do recurso não se confunda com o objeto livremente reconhecido por

ela.

Por derradeiro, frisou-se que o reconhecimento inclui a sucumbência do réu, que deverá, por conseguinte, arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do autor, bem como tratar-se da decisão que acolhe o reconhecimento meramente homologatória.

Ante os fenômenos observados, e análises realizadas e os resultados colhidos, acredita-se que o objetivo principal deste trabalho fora atingindo, sobretudo a pretensão didática pretendida de explorar o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II: arts. 154 a 269*. 10ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14/08/2013.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 14/08/2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Processo Civil: procedimento comum: procedimento ordinário e sumário, 2: tomo 1*. 4ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil – vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 8ª ed. rev. at. ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2007.

DINARMACO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. Volume III*. 6ª ed. rev. e at. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

IMHOF, Cristiano. *Código de processo civil interpretado – anotado artigo por artigo*. 2ª ed. Florianópolis: Editora Publicações Online, 2012.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 3ª ed. rev. at. Barueri: Editora Manole, 2011, p. 600.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento* 6ª ed. rev. at. e ampl. da obra Manual de processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processil Civil Comentado: remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil, vol. 1: teoria geral*

do processo e processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Método, 2011.

NEVES, Iêdo Batista. *Vocabulário enciclopédico de tecnologia jurídica e de brocados latinos – vol. I*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.

PRATA, Edson. *A crise do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 632, 1988.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento*. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. *Código de Processo Civil Interpretado – coord. Antonio Carlos Marcato*. 3ª ed. rev. at. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

SOILBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. 5ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9ª ed. rev. ampl. at. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Sites de Referência:

<http://www.gesetze-im-internet.de/zpo/> Acesso em 27.09.2013

<http://www.cjf.jus.br/revista/seriemon08.htm> Acesso em 02.06.2013.

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484> Acesso em 02.06.2013.